

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR TOMADA NA SUA SESSÃO PLENÁRIA DE 5 DE JUNHO DE 2009

Tem o Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados transmitido publicamente e em diversos lugares e momentos, a ideia de que o Conselho Superior o vem perseguindo com a instauração de processos disciplinares e de que o Presidente do Conselho Superior é a face visível daqueles que querem impedi-lo de realizar o seu programa.

Sem prejuízo de não caber aqui a análise da valia dos argumentos que sustentam tais pronunciamentos e, tão pouco, deixar qualquer juízo de valor, que seria descabido e inoportuno, sobre a pendência dos processos no Conselho Superior, importa tornar claro que a acção disciplinar da Ordem dos Advogados obedece a regras legais (art.ºs 109.º e seguintes do EOA), que vêm sendo rigorosamente cumpridas, devendo salientar-se que, participada que seja uma alegada infracção disciplinar contra um qualquer advogado, desde que a este sejam imputados factos, ainda que sob a forma de suspeita, devidamente concretizados e susceptíveis de constituir infracção, há lugar à instauração de um processo disciplinar (art.º 139.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do EOA), só podendo a participação ser rejeitada quando for manifestamente inviável ou infundada (cit. art.º 139.º, n.º 5, do EOA).

Não tem, pois, o Conselho Superior de tomar a iniciativa de decidir sobre a instauração do procedimento disciplinar: essa iniciativa pode ser exercida pelos advogados, por qualquer advogado. E tanto tem sido entendido e praticado.

Tem sido feita uma persistente, mas não inocente, tentativa de confusão das funções do Conselho Superior, enquanto tal, e das do Presidente do Conselho Superior, procurando salientar como um e (ou) outro, usurpam funções próprias do Bastonário.

Convém esclarecer os mais desatentos.

Da última revisão do Estatuto da Ordem dos Advogados resultou um novo órgão, a saber: Presidente do Conselho Superior (cf, art. 40.º), cujas competências foram então retiradas, em parte substancial, das que no Estatuto anterior cabiam ao próprio Conselho (cf. arts. 38.º a 40.º do anterior EOA).

O objectivo da revisão, nessa parte plasmado no disposto nos artigos 40.º (competência do Presidente do Conselho Superior) e 43.º (competência do Conselho Superior), foi o de fazer uma separação clara entre o exercício de funções de natureza ampla, no âmbito da Ordem, atribuídas em exclusivo ao Presidente do Conselho Superior, e funções de natureza puramente jurisdicional (cf. art.º 41.º) cometidas, em exclusivo, ao Pleno e às Secções do Conselho Superior.

Demonstrada essa separação de funções, importa ponderar o disposto no artigo 39.º do actual EOA, que define as competências do Bastonário.

Do cotejo das normas, mesmo para quem as leia desatentamente, fácil será concluir que na Ordem dos Advogados estes dois órgãos (Bastonário e Presidente do Conselho Superior) são distintos, têm funções distintas e independentes, que devem ser exercidas por meios próprios e específicos, como se demonstra neste quadro comparativo:

Bastonário

Compete-lhe representar a Ordem dos Advogados, em juízo e fora dele, designadamente ante órgãos de soberania (art.º 39.º n.º 1)

Compete-lhe velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respectivos regulamentos e zelar pela realização das suas atribuições (art.º 39.º n.º 1, d)

Presidente do Conselho Superior

Compete-lhe representar a Ordem dos Advogados no âmbito das atribuições do Conselho Superior, ou seja, como supremo órgão jurisdicional (art.º 40.º alínea d) e 45.º n.º 1 do EOA)

Compete-lhe zelar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respectivos regulamentos bem como pelo cumprimento das competências que lhe são conferidas (art.º 40.º al. e))

Com a mesma facilidade se pode agora concluir que os sucessivos pronunciamentos públicos do Senhor Bastonário, acusando o Presidente do Conselho Superior de lhe fazer uma guerrilha institucional que visa o incumprimento do seu programa, para além de representar uma perspectiva da realidade que os factos não confirmam e até desmentem, surgem como uma tentativa, seguramente abortada, perante o cuidado do órgão visado e da classe que representa, de esvaziamento das funções próprias do Presidente

do Conselho Superior, proclamando-se falsamente que as não tem, e que, seja qual for o juízo que se faça sobre a elevação, dignidade, competência, espírito de tolerância e isenção que pautem as suas intervenções, se tem limitado a intervir no âmbito dos seus deveres estatutários e legais, de acordo com as competências que lhe são próprias.

Em consequência, o Conselho Superior, reunido em sessão plenária, na sede da Ordem dos Advogados, em Lisboa, no dia 5 de Junho de 2009, resolve, para conhecimento de todos os Colegas, divulgar o seguinte:

1. Que aprovou um voto de total confiança e louvor ao Senhor Presidente do Conselho Superior por todas as acções por este empreendidas, quer como advogado, quer como titular daquele cargo no âmbito das públicas intervenções sobre a conflitualidade que se vive na Ordem dos Advogados, louvando o carácter moderador, discreto e conciliatório das suas intervenções, com as quais se solidariza;
2. Que reitera o seu dever de assegurar que cumprirá, como sempre, com isenção e independência, as suas funções próprias, seguramente imune a quaisquer jogos malabares que tenham como deliberado propósito, ou como possível consequência procurar afectá-las, diminuí-las, condicioná-las ou comprometê-las;
3. Que, em defesa dos superiores interesses da classe e dos objectivos que como associação pública deve prosseguir, não deixará de estar atento à necessidade de ser assegurada uma gestão participada e plural da Ordem dos Advogados, independente dos órgãos do Estado e das suas estratégias, livre e autónoma nas suas regras, nisso incluindo a independência e a autonomia da sua Caixa de Previdência, no que, também aí, se limitará a cumprir os Estatutos (art.ºs 1.º e 4.º).
Prouvera que outros, especialmente os mais responsáveis, o acompanhem.

Lisboa, 5 de Junho de 2009